

Projeto de Lei n.º 316/XIII/2ª

Aprova o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

Exposição de motivos

O investimento é um dos elementos decisivos para o crescimento económico do país. Neste último ano, contrariando a trajetória ascendente dos anos de 2014 e 2015, o investimento tem vindo a diminuir.

O CDS-PP considera vital para Portugal, neste momento, que se estimule o investimento de forma a inverter este ciclo negativo e iniciar uma nova fase de crescimento económico e criação de emprego.

Os fatores fiscais não são os únicos a determinar a decisão de investimento, no entanto as regras de tributação direta incidentes sobre as empresas ocupam neste contexto um lugar primordial, uma vez que, em função do seu impacto nas escolhas dos agentes económicos, estas são consideradas especialmente relevantes para promover o investimento e a internacionalização das empresas.

No seu programa eleitoral, o Partido Socialista afirmou que o investimento é uma variável-chave para uma *“recuperação forte e sustentada do crescimento económico”*, tendo prometido para 2016 um crescimento do investimento (FBCF) de 7,8% - o mais elevado em dezassete anos!

A promessa durou pouco e a ilusão rapidamente se desfez. Volvidas as eleições, o Governo inscreveu no Orçamento do Estado para 2016 uma projeção de apenas 4,9% para esta variável. Infelizmente, até este valor é hoje considerado irrealista.

Importa realçar que no ano de 2014 o investimento (FBCF) cresceu 2,3%, acelerando em 2015 para 4,5%. Esperava-se por isso uma continuação desta trajetória de melhoria. Porém, à luz dos dados do INE, ficámos a saber que no primeiro e segundo trimestres de 2016, esta variável-chave contraiu em termos homólogos respectivamente 2,5% e 2,9%.

Com o atual governo socialista o investimento ao invés de estar a crescer a ritmos elevados - como foi prometido – está a contrair significativamente. Tal vem demonstrar, de forma inequívoca, que o caminho escolhido pela esquerda - PS, BE, PCP e Verdes – é errado e poderá mesmo terminar num precipício!

Relembramos que sem investimento não há crescimento duradouro, o que se traduz em desemprego, na perda de bem-estar e na divergência económica.

O CDS-PP entende por isso que algo tem de ser feito rapidamente, a bem dos melhores interesses nacionais, antes que seja tarde.

Assim sendo, para estimular o investimento produtivo propomos a criação de um supercrédito fiscal extraordinário em IRC para o ano de 2017. Uma medida semelhante à que foi adotada no segundo semestre de 2013 pelo XIX Governo Constitucional e que produziu resultados muito favoráveis: 18.534 empresas (com especial destaque para as PME) investiram 2.524 milhões de euros em máquinas e equipamentos em todos os sectores de actividade e apenas no prazo de 6 meses. E as empresas que aderiram ao este regime e aproveitaram ao máximo este crédito fiscal (ou seja, deduziram as despesas de investimento até 70% da sua colecta de IRC) puderam beneficiar de uma taxa efectiva de IRC de apenas 7,5%.

Neste contexto, com o presente projeto de lei pretendemos reintroduzir no ordenamento jurídico português o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II) com o objetivo de estimular fortemente o investimento empresarial

em 2017. Um remédio que já deu provas que resulta!

O CFEI II agora proposto, reforçado face ao regime de 2013, corresponde na prática a uma dedução à coleta de IRC no montante de 25% das despesas de investimento realizadas, até à concorrência de 75% daquela coleta. O investimento elegível para este crédito fiscal terá que ser realizado entre 1 de Janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017 e poderá ascender a 10.000.000,00 EUR, sendo dedutível à coleta de IRC do exercício, e por um período adicional de até dez anos, sempre que aquela seja insuficiente.

Nestes termos, as empresas que aderirem a este regime e aproveitarem ao máximo este crédito fiscal (ou seja, deduzirem as despesas de investimento até 75% da sua colecta de IRC) poderão beneficiar de uma taxa efectiva de IRC de apenas 5%.

São elegíveis para este benefício os sujeitos passivos que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, disponham de contabilidade regularmente organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade, o respetivo lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos e tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada.

São despesas elegíveis para efeitos do presente regime, os investimentos em ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo quando entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018 e, bem assim, os investimentos em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação subjetivo

Podem beneficiar do CFEI II os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por mé todos indiretos;
- c) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 3.º

Incentivo fiscal

1 — O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 25% das

despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de Janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

2 — Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de 10 000 000,00 EUR, por sujeito passivo.

3 — A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2017, até à concorrência de 75% da coleta deste imposto.

4 — No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de Janeiro de 2017, as despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores são as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do décimo segundo mês seguinte.

5 — Aplicando -se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

a) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;

b) É feita até 75% do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada exercício, o limite de 75% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

6 — A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos dez períodos de tributação subsequentes.

7 — Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 4.º

Despesas de investimento elegíveis

1— Para efeitos do presente regime, consideram -se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018.

2 — São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º, designadamente:

a) As despesas com projetos de desenvolvimento;

b) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 — Consideram -se despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º e, bem assim, as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos.

4 — Para efeitos do número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

5 — Para efeitos do n.º 1, são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

a) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;

b) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;

c) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

6 — São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público -privada celebrados com entidades do sector público.

7 — Considera -se que os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo, para efeitos do n.º 1.

8 — Adicionalmente, não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

9 — Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de Abril.

Artigo 5.º

Não cumulação com outros regimes

O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

Artigo 6.º

Obrigações acessórias

1 — A dedução prevista no artigo 3.º é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 — A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do CFEI II deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 3.º, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

Artigo 7.º

Resultado da liquidação

O CFEI II encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Artigo 8.º

Norma sancionatória

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas no artigo 4.º, bem como no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a lei do Orçamento de Estado para 2017.

Palácio de São Bento, 04 de Outubro de 2016

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nuno Magalhães

Telmo Correia

Cecília Meireles

Assunção Cristas

Helder Amaral

João Almeida

João Rebelo

Teresa Caeiro

Filipe Lobo D'Ávila



Vânia Dias da Silva

Isabel Galriça Neto

Patrícia Fonseca

Pedro Mota Soares

António Carlos Monteiro

Álvaro Castelo-Branco

Ana Rita Bessa

Filipe Anacoreta Correia

Ilda Novo

